

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.569/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019200-80
Impugnação: 40.010135636-02
Impugnante: Simone dos Santos Lemos Fernandes
CPF: 418.381.906-78
Coobrigado: Geraldo Lemos Filho
CPF: 000.712.506-20
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de empresas e outros haveres, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco considerando os recolhimentos efetuados pela Impugnante. Contudo, em relação ao exercício de 2007, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, devendo ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens e direito - ITCD, referente às doações recebidas por Simone dos Santos Lemos Fernandes (Autuada) de Geraldo Lemos Filho (Coobrigado), nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, os arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/25, em síntese, aos seguintes argumentos:

- dos valores constantes do Auto de Infração reconhece como devidas as incidências de ITCD, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contesta a data de 31 de dezembro como sendo a do recebimento das doações no ano-calendário de 2007 e, conseqüentemente, a de 15 (quinze) de janeiro de 2008 como a de vencimento do ITCD pretensamente devido, pois a Fiscalização chegou a estas datas pela falta de detalhes uma vez que apenas se valeu para a autuação de informações globais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) que, por seu turno, as recebeu de seus contribuintes em bases anuais;

- não fosse a questão da decadência, o critério não traria nenhum prejuízo, mas, como traz, aflora seu legítimo interesse em esclarecer as reais datas de 2007 em que as questionadas doações lhe foram feitas por seu falecido pai;

- caracterizada a data de 25 de outubro como a da última doação recebida em 2007, verifica-se que, de acordo com o art. 17 da Lei n.º 14.941/03, o ITCD, em Minas Gerais, está sujeito à modalidade de lançamento “por homologação”, devendo ser aplicada a regra do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- assim sendo, caberia à Impugnante, em tese, se auto lançar, antecipando o pagamento da importância que julgasse devida, sem prévio exame da autoridade administrativa, que poderia homologá-lo, expressa ou tacitamente, ou promover lançamento suplementar, em caso de discordância;

- se assim tivessem ocorridos os fatos, o último prazo decadencial de cinco anos seria contado a partir de 25 de outubro de 2007, data da ocorrência do fato gerador mais recente daquele ano, para se completar, em 25 de outubro de 2012, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- como tal providência não foi tomada, a regra sobre a decadência deslocou-se para o art. 173 do Código Tributário Nacional, hipótese em que o prazo decadencial de cinco anos teve sua contagem iniciada em 1º de janeiro de 2008, com a sua conseqüente consumação em 1º de janeiro de 2013;

- no entanto, só em 19 de dezembro de 2013, foi realizado o lançamento, através do Auto de Infração recebido, via postal, em 30 de dezembro de 2013;

- nem se diga que a decadência não teria se consumada porque a Impugnante não declarou a doação em causa ao Fisco Estadual, nem fez qualquer pagamento por conta do ITCD sobre ela incidente;

- sua falta de iniciativa não impediu a ação da Fiscalização, que até se deu ao luxo embasar, com riqueza de detalhes, o também tardio lançamento objeto do PTA n.º 15.000016246-42, instaurado em setembro de 2013;

- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina sobre o tema;

- através do já mencionado Auto de Infração n.º 15.000016246-42, datado de 20 de agosto de 2013 e impugnado em 08 de outubro de 2013, já houve o lançamento do ITCD e encargos moratórios sobre parte de tais doações recebidas no ano de 2007;

- desta forma, não bastasse a decadência, é manifesta a duplicidade de lançamento sobre o mesmo fato imponible;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sobre o valor das doações tributadas em 2008 já promoveu o autolancamento utilizando-se da alíquota de 5% (cinco por cento) e, em seguida, fez as declarações de praxe, do que resultou exigências de complementações, umas mais outras menos significativas, prontamente atendidas;

- tudo acertado, a repartição fazendária expediu as “Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD”;

- como nas declarações prestadas Receita Federal do Brasil, por esta repassadas à SEF/MG, constou a importância de R\$603.245,50 (seiscentos e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), reconheceu ser devido o ITCD e encargos moratórios sobre a diferença nominal, razão pela qual firmou o competente termo e promoveu o recolhimento dos resíduos devidos;

- assim sendo, resta claro que os valores tributados no Auto de Infração se traduzem em *bis in idem* (lançamento em duplicidade);

- também em relação ao exercício de 2009 ocorreu o lançamento em duplicidade, uma vez que já houvera recolhido, voluntariamente, no dia 25 de janeiro de 2012, o ITCD, juros e multa, sobre o total das doações recebidas;

- enviadas as declarações exigidas pela legislação do ITCD, a repartição fazendária revisora promoveu diversos lançamentos complementares, com destaque para um lote de ações;

- tudo acertado novamente, como se dera em relação ao ano-calendário de 2008, o órgão fazendário expediu as “Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD”;

- nada deve; antes, já pagou muito mais do que agora lhe está sendo cobrado, sobre as mesmas doações, o que caracteriza manifesto *bis in idem*, a ser corrigido por esse Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer, considerando a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual promover qualquer lançamento em relação às doações recebidas em 2007; considerando que, independentemente dessa decadência, já houve lançamento de ofício sobre o valor correspondente a doações de ações recebidas em 2007, bem como dos exercícios de 2008 a 2010, todos já quitados, seja cancelado o Auto de Infração, ressalvadas, quanto à sua validade, apenas tais parcelas reconhecidas e pagas.

Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 104/110, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

- o art. 1º da Lei n.º 14.941/03 prevê que o ITCD incide na doação a qualquer título e sua base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em doação, nos termos do art. 4º da mesma lei;

- a partir da informação recebida pela Fazenda Pública Estadual da Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, sob o amparo de 20.569/14/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio de Cooperação Técnica, foi lavrado o Auto de Infração relativo às doações recebidas nos exercícios de 2007 a 2010 pela Autuada;

- no exercício de 2007 a Impugnante não apresentou Declaração de Bens e Direitos e, afirma na impugnação, o recebimento de R\$ 8.123.432,09 (oito milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos), tendo sido apurado que tal quantia foi declarada à Receita Federal do Brasil;

- o valor da base de cálculo remanescente do ITCD relativa às doações recebidas no exercício de 2007 pela Impugnante deverá ser alterado;

- quanto à alegação de decadência, observa-se que, dentre os deveres do contribuinte incluem-se a apresentação da Declaração de Bens e Direitos e o comprovante do pagamento do ITCD nos termos dos arts. 13 e 17 da Lei n.º 14.941/03;

- o § 3º do art. 17 prevê que apresentada a Declaração de Bens e Direitos e recolhido o ITCD, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração e o § 4º do mesmo artigo determina que expirado o prazo determinado pelo § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- considerando que a Impugnante não apresentou Declaração de Bens e Direitos para as doações recebidas no exercício de 2007, não há que se arguir decadência conforme sua pretensão para as doações ocorridas naquele exercício;

- a Impugnante declara concordar com o total das doações autuadas no exercício de 2008, informando que recolheu espontaneamente o valor do ITCD incidente sobre a base de cálculo, acrescido de multas e juros, conforme Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD;

- o ITCD remanescente calculado sobre as doações realizadas em 2008 foi pago pela Impugnante em 17 de janeiro de 2014;

- a Multa Isolada foi paga conforme DAE de fl. 31;

- as exigências relativas ao exercício de 2009 devem ser integralmente excluídas considerados os pagamentos efetuados;

- a doação de cotas informada no Protocolo 201.303.137.485-6 foi reavaliada pelo Fisco, tendo o ITCD sido pago conforme demonstrado na Certidão de Pagamento/Desoneração;

- em 31 de dezembro de 2010 ocorreu doação e o ITCD calculado foi pago pela Impugnante em 17 de janeiro de 2014, conforme cópia do DAE de fl. 32.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento remanescente após alterações realizadas no Auto de Infração considerando a Impugnação apresentada.

Da Instrução Processual

Às fls. 111/112 é anexado demonstrativo do crédito tributário após a impugnação apresentada e, à fl. 113, é juntado o Termo de Rerratificação de Lançamento.

A Impugnante é intimada da juntada de documentos (fls. 114/117) e retorna aos autos às fls. 118/120, destacando que, como a Autoridade Replicante reconheceu que as doações foram realizadas em 1º e 25 de outubro de 2007, fica patente a ocorrência da decadência. Assim, reitera os demais fundamentos de sua impugnação e requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 122/130 citando diversos dispositivos da Lei n.º 14.941/03, jurisprudência e consultas internas respondidas pela SEF/MG para reafirmar não estar decaído o direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 2007. Pede, ao final, a manutenção integral do lançamento remanescente.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens e direito - ITCD, referente às doações recebidas pela Impugnante, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, os arts. 22, inciso II e 25.

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante às fls. 16/17 reconhece que, das parcelas constantes do Auto de Infração, são devidas as incidências de ITCD sobre os seguintes valores, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” de fl. 29:

a) R\$18.726,62 (dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) correspondentes à diferença nominal atualizada em UFEMG para R\$21.027,92 (vinte e um mil e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) apurada pelo confronto dos valores das doações recebidas no ano-calendário de 2008, de R\$603.245,50 (seiscentos e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), constantes do “Relatório Fiscal”, e voluntariamente submetidas à tributação em 25 de janeiro de 2012, no importe de R\$584.518,88 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), sobre a qual foi recolhido o ITCD respectivo, em 17 de janeiro de 2014, no importe de R\$1.051,40 (mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com sua multa de revalidação e juros moratórios, além da multa isolada, conforme DAEs;

b) R\$6.058,44 (seis mil e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados em UFEMG para R\$6.610,61 (seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos) de doações recebidas no ano-calendário de 2010, demonstrados "Relatório Fiscal", sobre os quais foram pagos, também em 17 de janeiro de 2014, o ITCD de R\$330,53 (trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), com seus acréscimos de multa de revalidação, juros moratórios e multa isolada de 20% (vinte por cento) sobre o imposto, conforme DAEs anexados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez o Fisco reformula do crédito tributário considerando as seguintes premissas conforme sua manifestação de fls. 107/109:

Apuramos que, no exercício de 2007 o contribuinte declarou à Receita Federal do Brasil doações no valor de R\$ 8.123.432,09, declarou na Impugnação que efetivamente ocorreu a doação no valor de R\$ 8.230.772,10 (soma de R\$ 6.435.286,42 + R\$ 1.540.000,00 + R\$ 255.485,68).

O valor da base de cálculo remanescente do ITCD relativa às doações recebidas no exercício de 2007 pela Impugnante deverá ser alterado da seguinte forma: Valor das doações em 2007 conforme presente Auto de Infração - R\$ 8.123.432,09; (-) Valor das doações das cotas das empresas autuadas no AI 15.000016246-42 - R\$ 6.435.286,42; (+) Valor da diferença apurada entre o valor de doações declaradas pela Impugnante na Impugnação (R\$ 8.230.772,10) - Valor das doações autuadas no presente Auto de Infração (R\$ 8.123.432,09), no valor de R\$ 107.537,49 = Valor Remanescente em 2007 no valor de R\$ 1.795.485,68.

.....
A Impugnante declara concordar com o total das doações autuadas no exercício de 2008, informando que recolheu espontaneamente o valor do ITCD incidente sobre a base de cálculo de R\$ 584.518,88, acrescido de multas e juros, conforme Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD às fls. 80, 83, 86, 89 e 92.

O valor do ITCD remanescente relativo às doações recebidas no exercício de 2008 é R\$ 18.726,62 (R\$ 603.245,50 - R\$ 584.518,88).

O ITCD remanescente calculado sobre as doações realizadas em 2008, no valor de R\$ 1.051,40 foi pago pela Impugnante em 17/01/2014, conforme cópia do DAE às fls. 30 (Multa de Revalidação paga com redução de 50% por ter ocorrido entre o 110 e 300 dia do recebimento do Auto de Infração). A Multa Isolada no valor de R\$ 210,29 foi paga conforme DAE às fls. 31.

No exercício de 2009 a Impugnante apresentou as Declarações de Bens e Direitos abaixo listadas:

.....
O valor total das doações informadas pela Impugnante nas Declarações de Bens e Direitos é de R\$ 747.588,93, conforme documentos de números 18 a 41 às fls. 56 a 79. No Auto de Infração impugnado foi autuado o valor de R\$ 739.709,82, representado pelos valores de R\$ 261.253,25 e R\$ 478.456,57. As exigências relativas ao exercício de 2009 devem, portanto, serem integralmente excluídas.

Salientamos que a doação de cotas informada no Protocolo 201.303.137.485-6 no valor de R\$ 268.410,31 foi reavaliada pelo Fisco para o valor de R\$ 694.711,69, tendo o ITCD sido pago conforme demonstrado na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD às fls. 65.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 31/12/2010 ocorreu a doação no valor de R\$ 6.058,44 (6.610,61 UFEMGs) e o ITCMD calculado no valor de R\$ 330,53 foi pago pela Impugnante em 17/01/2014, conforme cópia do DAE às fls. 32, (Multa de Revalidação paga com redução de 50% por ter ocorrido entre o 110 e 300 dia do recebimento do Auto de Infração) e a Multa Isolada no valor de R\$ 66,11 foi também paga conforme DAE às fls. 33.

O crédito tributário foi reformulado pelo Fisco às fls. 111/112.

Assim, remanesce nos autos apenas a discussão em relação ao exercício de 2007.

Quanto a este exercício, antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência posta pela Impugnante.

Pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 30 de dezembro de 2013 (fl. 13).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que a questão refere-se a doação de cotas de empresas e outros haveres. No caso da doação de cotas cumpre lembrar que devem ser registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. A obrigação do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais se justifica justamente para o cumprimento do requisito da publicidade do ato.

Não há nos presentes autos nenhum documento que demonstre que tal registro não tenha ocorrido juntamente com o Instrumento Particular de Doação Plena de Ações de fls. 49/50, datado de 1º de outubro de 2007.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....

Importa ainda registrar que as normas relativas à prescrição e decadência tem natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar à luz do art. 146, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal. Conforme esta linha de interpretação, deve-se preservar a força normativa da Constituição que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição e da decadência, obrigação e crédito tributário. Assim, aceitar regulação de decadência distinta pelos diversos entes da Federação e dada por lei estadual implicaria em tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 111/113. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.569/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019200-80
Impugnação: 40.010135636-02
Impugnante: Simone dos Santos Lemos Fernandes
CPF: 418.381.906-78
Coobrigado: Geraldo Lemos Filho
CPF: 000.712.506-20
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Relembrando que a imputação fiscal tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 a 2010, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Inicialmente, oportuno esclarecer que para as doações ocorridas nos anos de 2008 a 2010, objeto das exigências constantes no Auto de Infração, houve o pagamento do imposto pela Autuada em duas oportunidades. A primeira em 25/01/12, conforme cópias de certidões de pagamento e DAEs de fls. 56/94, e a segunda em 17/01/14, após o recebimento do Auto de Infração, doc. de fls. 29/33. Dessa forma, para esses exercícios não há mais exigências.

Quanto ao exercício de 2007, o Fisco reformulou o crédito tributário, fls. 111/113, para deduzir importâncias que já tinham sido exigidas da Autuada por meio do PTA nº 15.000016246.42, Acórdão nº 20.510/14/2ª. Assim, para este exercício remanesce crédito tributário, que constitui o objeto da divergência entre os votos vencedores e esse voto vencido.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o exercício de 2007 se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 30/12/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, através de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2007, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 17/08/11, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 30/12/13, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMO CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFAMOS)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, como a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 17/08/11, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CC/MG